

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **04 e 05 de fevereiro do ano de 2023** , será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 04 e 05/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Fernando Cerqueira Norberto dos Santos <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos" < gabdes.fernando.cerqueira@tjpe.jus.br >;	Marco Antônio Cabral Maggi <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Marco Antônio Cabral Maggi" < gabdes.marco.maggi@tjpe.jus.br >.	04 e 05 de fevereiro de 2023.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 04 e 05/02/2023 – 13h00 ÀS 17h00.	
04 /02/2023	Sofia Carvalheira Vieira de Melo – matrícula nº 186.782-2 – Diretoria Cível – Servidora; Dilma de Jesus Barbosa - matrícula nº 173.910-7 - Diretoria Criminal – Servidora; Josué Júnior Inácio Pereira - matrícula nº 182.518-9 - Oficial de Justiça.	
05/02/2023	George Wagner Andrade - matrícula nº 170.828-7 - Diretoria Cível – Servidor; Luciana Maria Gomes da Costa - matrícula nº 178.197-9 - Diretoria Criminal – Servidora; Lígia Ferreira da Silva - matrícula nº 178.674-1 - Oficiala de Justiça.	

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 14/2022

Ementa: Altera a Instrução Normativa Conjunta nº 10/2022, publicada no DJe de 16/06/2022, para incluir o subitem 1.3.1 e ajustar a redação dos itens 1.4, 1.4.2, 1.5, 1.5.8 e 2, harmonizando com o texto inserido .

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (TJ/PE), a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (CGJ/PE), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (MP/PE), a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (PC/PE), o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO** (DETRAN/PE), a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (PMPE), neste ato representados, por suas autoridades gestoras, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, que estabelece a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos em razão da prática de crimes, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção;

CONSIDERANDO que dentre os fundamentos da Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, insere-se a necessidade de efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização e integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados políticas públicas;

CONSIDERANDO o preceituado na Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação dos seus membros no sentido de que, no âmbito de suas atribuições na seara criminal, requeiram a alienação cautelar dos bens apreendidos, sempre que estes estejam sujeitos à grande depreciação (perda do valor ou da função);

CONSIDERANDO o contido no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de auxiliar os Magistrados na destinação de bens apreendidos bem como incentivar a alienação antecipada;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Corregedoria Geral de Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 63/2008, que instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBA e da Resolução nº 356, do CNJ, relativamente a orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos;

CONSIDERANDO a existência de veículos automotores apreendidos nos procedimentos criminais, cuja custódia implica vultoso custo para o Poder Público e enseja a deterioração e depreciação dos referidos bens, e que a alienação antecipada tem como escopo a preservação do valor dos mesmos;

CONSIDERANDO que as medidas assecuratórias visam à garantia da realização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, preconizados no artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, consubstanciados no ressarcimento do dano causado à vítima e no perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal;

CONSIDERANDO, ainda, que a alienação antecipada concretiza o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que atende aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual;

CONSIDERANDO, também, a notória existência de inúmeros veículos inservíveis, abandonados, desativados administrativamente, sucatas ou em fim de vida útil depositados em diversos espaços públicos e privados, inclusive ao longo de calçadas, terrenos e vias de circulação pública, atentando contra a liberdade de locomoção, contra a saúde pública, contra os códigos de ordenamento urbano e muitos outros bens tutelados juridicamente;

CONSIDERANDO o considerável número de veículos automotores em pátios de Delegacias de Polícia sem o correspondente procedimento judicial, que podem ser levados a leilão de forma administrativa, com observância da Resolução CONTRAN n.º 623, de 06 de setembro de 2016, dando maior agilização à destinação e liberação dos pátios;

CONSIDERANDO a proposta de inserção do item 1.3.1 na INC 10/2022, necessário ajustar a redação dos itens 1.4, 1.4.2, 1.5, 1.5.8 e 2, para harmonizar com a nova regra;

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa Conjunta nº 10/2022, publicada no DJe de 16/06/2022, para incluir o subitem 1.3.1, com o seguinte teor:

“1.3

1.3.1 Nas hipóteses de os bens referidos no item 1.3 estarem depositados em pátios não pertencentes ao Poder Judiciário Estadual, aplicam-se as disposições da Resolução CONTRAN n.º 623, de 06 de setembro de 2016.” (AC)

.....

Art. 2º Ajustar a redação dos itens 1.4, 1.4.2, 1.5, 1.5.8 e 2 da INC 10/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.4 A alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e que se encontrem nos Depósitos Judiciais, pátios de Fóruns ou outros depósitos pertencentes ao Poder Judiciário Estadual, será realizada, de ofício ou mediante requerimento, pelo próprio juízo, observados os procedimentos dispostos na Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, nas normas internas do TJPE/CGJ-PE, ou outras que venham a substituí-las.” (NR)

“1.4.2 - O leiloeiro cadastrado pelo TJPE, se autorizado pelo Juiz Diretor do Foro, também poderá proceder com o levantamento da quantidade dos veículos apreendidos e com a realização de vistoria técnica.” (NR)

“1.5. Na hipótese do subitem 1.4, caberá ao DETRAN-PE a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.” (NR)

“1.5.8. Até a arrematação do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário ou da entidade ou pessoa designada (fiel depositário), conforme localização original, salvo se for determinada pelo juízo a remoção dos veículos para local indicado pelo leiloeiro nomeado para fins de realização do leilão.” (NR)

“ 2. Em relação à destinação de veículos abandonados ou afins e aqueles depositados em pátios não pertencentes ao Poder Judiciário Estadual sem vinculação a procedimento ou processo judicial, o DETRAN observará os termos da Lei nº 15.338, de 30 de junho de 2014 e da Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016.” (NR)

Art. 3º. A presente Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 23 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJ/PE)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CGJ/PE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PC/PE)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PMPE)

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 26 DE JANEIRO DE 2023, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo nº 00001279-59.2023.8.17.8017

Interessado: JOHN KENNEDY DE ALBUQUERQUE BARROS

Assunto: Aumento de Margem Consignável

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Sr. John Kennedy de Albuquerque Barros, servidor inscrito nos assentos do TJPE sob a matrícula de nº. 153458-0, em que requer o aumento de margem consignada com parcela mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas razões expostas no requerimento de ID 1916971, anexos aos laudos médicos de ID 1916972 e 1916973.

A Unidade de Benefícios sopesou o pedido ao fato de que a margem consignável do requerente “para empréstimos atualmente encontra-se em R\$ 0,10 (dez centavos), restando comprometidos aproximadamente 40,00% (quarenta por cento) de seus rendimentos fixos mensais para empréstimo consignado” e que o aumento pretendido “ocasionaria um comprometimento de seu vencimento base em 42,23% (quarenta e dois vírgula vinte e três por cento) se utilizada em sua integralidade, sobre esse cálculo já considerada a incidência dos descontos legais e as consignações já existentes” (ID 1918165).

Subsidiado pelas informações prestadas pela Unidade de Benefícios, a Secretaria de Gestão de Pessoal opinou desfavoravelmente ao pleito, por entender que o aumento pretendido contraria a Instrução Normativa nº 09, de 20 de abril de 2021 (ID 1925354). Na mesma linha argumentativa, a Consultoria Jurídica também opinou pelo indeferimento do pedido (ID 1931192).

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.